

Análise Técnica nº 070/2019-COFISPREV/AMPREV
Processos nº 2017.63.701201PA e 2018.228.1102296PA.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada, diurna e noturna, a serem executados de forma contínua, para a Amapá Previdência, de acordo com o termo de referência.

Interessados: Conselho Fiscal, Diretoria Executiva e Órgãos de Controle da Amapá Previdência.

Relator: Conselheiro Helton Pontes da Costa.

Senhora Presidente e membros desse colegiado,

RELATÓRIO:

1. Os autos do **Processo nº 2017.63.701201PA**, tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de vigilância patrimonial desarmada, diurna e noturna, a serem executados de forma contínua, com cessão de mão de obra e de todos os equipamentos necessários, conforme as especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência e seus anexos (fl. 102-144).
2. Os autos do **Processo nº 2018.228.1102296PA**, anexo, tem como objeto a alteração da **Cláusula Quinta – do Preços dos Serviços e Forma de Pagamento**, conforme 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2018, que é os autos principais do **Processo nº 2017.63.701201PA**.
3. Os referidos autos foram objeto de análise técnica por esse colegiado, qual seja, Análise Técnica n. 051/2019-COFISPREV/AMPREV (fl. 328-329v), em que foram feitas algumas recomendações.
4. Às fl. 333, dos autos, o Sr. Gaudêncio Guimarães Vieira, Gerente Administrativo da AMPREV, encartou Justificativa, onde apresenta suas razões, para uma das recomendações contidas na citada Análise Técnica n. 051/2019-COFISPREV/AMPREV, qual seja, a que a motivação da contratação de um novo posto é o objeto dos autos do **Processo nº 2018.228.1102296PA**, estando assentada a justificativa nos sinistros que envolviam tal patrimônio, como por exemplo, invasões.
5. Os autos retornaram ao Conselho Fiscal da AMPREV, sendo distribuídos para a minha relatoria, conforme despacho às fl. 335.
É o breve relatório.



ANÁLISE:

6. Análise restrita à legalidade do procedimento e instrumentalização quanto à forma processual e correta instrução, sem adentrar no mérito, pois competiu às instâncias competentes, não sendo o Conselho Fiscal órgão revisor da matéria.

7. Compulsando-se em acurada análise os autos do Processo nº **2017.63.701201PA**, que trata de contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de vigilância patrimonial desarmada, diurna e noturna, tenho para acrescentar as seguintes informações:

7.1 Inexiste nos referidos autos cópia do EDITAL DA LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 016/2016-CPL/SEED, com todos os seus anexos (cópia do termo de referência e seus anexo e, principalmente, cópia de publicações da abertura do edital de licitação, bem como cópia de publicação da ata de registro de preços no diário oficial), que originou a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2018-SEED (fls. 156-160). Essas informações são importantes para se aferir a regularidade fiscal e de condições de habilitação da empresa vencedora, e para se conferir, atestar e exigir, na execução do contrato, que ela mantenha todas as condições de habilitação outrora assumida quando da realização do referido pleito licitatório. A ausência dessa documentação prejudicou a constatação se a empresa fora beneficiada por algum benefício legal e estava apta e em condições de receber tais benefícios. Ademais, somente com essas informações é possível fazer a comparação do Termo de Referência do processo de contratação inicial da AMPREV (fls. 102-144), com as especificações e anexos da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2018-SEED (fls. 156-160) e demonstrar, com clareza, a vantagem da adesão em detrimento de procedimento licitatório próprio, bem como que o quantitativo aderido não ultrapassa os limites legais.

7.2 Importante frisar que sem o edital de licitação que originou a Ata de Registro de Preços ficou prejudicado avaliar a regra básica da modelagem das licitações, como determinam o *art. 15, IV, e o art. 23, § 1º*, da Lei 8.666/1993, qual seja, sobre o parcelamento da disputa por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços adjudicados a um único fornecedor.

7.3 Convém reprimir, porquanto bastante pertinente e importante, que a Assessoria Jurídica da AMPREV, através do PARECER JURÍDICO Nº 301/2018-PROJUR/AMPREV (fls. 317-319), recomenda que nos processos posteriores acerca de Adesão a Ata de Registros de Preços, atenda-se na integralidade o que dispõe as legislações que regem a matéria, sob pena de nulidade. Dessa assertiva infere-se que a Administração da AMPREV, através dos seus setoriais competentes, não está a realizar a correta instrução e formalização dos autos de processos licitatórios, o que é deveras preocupante e requer atenção especial por parte do gestor da entidade.



7.4 Insta observar que o Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 242), estava com data de validade vencida quando da assinatura do Contrato n. 005/2018 (fl. 272-298);

8. Compulsando-se em acurada análise os autos do Processo nº **2018.228.1102296PA**, tenho para acrescentar as seguintes informações:

8.1 A Assessoria Jurídica da AMPREV, através do Parecer Jurídico nº 541/2018-PROJUR/AMPREV (fls. 06-10), consignou quanto à possibilidade jurídica de acréscimo de até 25% do valor do contrato original, desde que elaborada a devida justificativa, pelo setor competente, atendendo o que dispõe o *caput* do art. 65, da Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como que os autos sejam encaminhados ao setor competente para que este demonstre que o pretendido acréscimo não ultrapassaria o limite permitido por lei. Às fls.14, desses autos, o Sr. Gaudêncio Guimarães Vieira, Gerente Administrativo, encartou *Despacho*, onde apresenta que a justificativa estava nos Memorandos nº 090/2018 e 093/2018-DMPCCC/AMPREV, acostados às fls. 02 e 03. Contudo, entendo que nesse instrumental apresentado pelo Sr. Gaudêncio G. Vieira faltou demonstrar de forma clara que o aditivo, objeto pretendido desses autos, não ultrapassaria o limite permitido por lei.

8.2 Insta observar que o 1º PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/2018, fls. 33-35, está sem assinaturas das testemunhas, bem como que inexistem as publicações desse aditivo no diário oficial.

VOTO:

9. Do exposto, nos termos do art. 12, inciso VIII, do RICOFISPREV, implemento uma complementação ao meu voto anterior, acrescentando os seguintes encaminhamentos à Diretoria Executiva da AMPREV:

9.1 Recomendar que instrua os autos dos processos de adesão a ata de registros de preços conforme preconiza o art. 17, do Decreto Estadual n. 3.182, de 02 de setembro de 2016, fazendo constar nos autos os editais de licitações que originaram as atas de registros de preços, seus anexos, e a publicação em diário oficial.

9.2 Recomendar que confira cuidadosamente a validade dos certificados de regularidades fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos documentos incluso aos autos dos processos, principalmente para que averigue, na execução dos serviços, que a empresa contratada mantenha todas as condições fiscais e de habilitação previstas no edital que originou a contratação.

9.3 Cientificar para que instrua os autos dos processos de adesão a ata de registro de preços com as justificativas próprias e específicas dos atos de modo a demonstrar, com clareza, a vantagem da referida adesão em detrimento de procedimento licitatório



próprio, bem como que o quantitativo aderido e os seus posteriores aditivos não ultrapassam os limites legais.

9.4 Cientificar para que instrua adequadamente os autos dos processos licitatórios, de modo a evitar que fiquem sem as assinaturas de testemunhas nos contratos firmados, bem como que anexe a publicação do diário oficial desses instrumentais produzidos.

É o meu voto.

Macapá-AP, 29 de novembro de 2019.



Helton Pontes da Costa

Conselheiro do COFISPREV/AMPREV

Relator Designado


Despacho

Processo nº 2017.63.701201PA - Contratação de empresa especializada em vigilância desarmada.

A Diretoria Executiva/AMPREV,

Considerando a decisão do Conselho Fiscal em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 29 de novembro de 2019, encaminhamos o presente processo para remessa ao Conselho Estadual de Previdência para conhecimento e providencias no sentido de apurar irregularidades apontadas na Ata da sessão supracitada e na **Análise Técnica nº 070/2019-COFISPREV/AMPREV**, acostadas nos autos.

Macapá – AP, 11 de dezembro de 2019.



Valena Cristina Corrêa do Nascimento
Presidente do Conselho Fiscal da Amapá Previdência

RECEBIDO
Em 19/12/19 as 11h
AMPREV
Cinara Araújo